



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13502.901781/2018-80
RESOLUÇÃO	1002-000.638 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GUARDSECURE SEGURANCA EMPRESARIAL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, nos termos do voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto – Relator

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andréa Viana Arrais Egypto, Luís Ângelo Carneiro Baptista (substituto integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijó, Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão proferida pela DRJ que julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela contribuinte, para reconhecer parte do direito creditório pleiteado e homologar as compensações até o limite do crédito reconhecido.

Por bem retratar os fatos ocorridos, adoto parte do Relatório efetuado pela DRJ com os complementos necessários.

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório com número de rastreamento 129967328, emitido eletronicamente em 03/09/2018, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP nº 07785.30225.060215.1.7.02-8120.

O tipo do crédito utilizado é Saldo Negativo de IRPJ do 1º trimestre do ano-calendário 2013.

No despacho, foi reconhecido saldo negativo disponível de R\$ 318.095,08 no período.

O detalhamento das parcelas confirmadas encontra-se no documento intitulado *“Despacho Decisório - Análise de Crédito”*.

A interessada apresentou manifestação de inconformidade com suas razões de discordância:

Afirma que os valores informados estão integralmente comprovados pelas notas fiscais que originaram o crédito, bem como os relatórios dos recebimentos que identificam os valores líquidos creditados em favor da empresa recorrente, além de alguns Informes de Rendimentos fornecidos pelas empresas que efetuaram as retenções estabelecidos no PER/DCOMP;

Os valores constantes do pedido de compensação foram objetos de retenção, restando comprovados pelos documentos fiscais apresentados, não tendo o contribuinte a obrigação de efetivar recolhimento de valores retidos, posto que a retenção, devidamente comprovada como o caso em tela, reverte a quem detém a obrigação do recolhimento do tributo, não possuindo o contribuinte a obrigação fiscalizadora, posto que exclui de sua competência a de agir de forma a exigir o cumprimento do recolhimento dos valores retidos.

A 10ª TURMA/DRJ06 julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade, conforme Acórdão nº 106-026.658 (fls. 445/450), acatando valores confirmados nas DIRF, quando da pesquisa aos bancos de dados da Receita Federal, após conciliadas divergências na identificação de códigos de receita e/ou CNPJ de fontes pagadoras, para o 1º trimestre do ano-calendário 2013, retenções de IRPJ na fonte em benefício da interessada no montante de R\$ 345.553,04, valor R\$ 18.229,88 superior ao anteriormente confirmado no Despacho Decisório, de R\$ 327.323,16.

A contribuinte tomou ciência da decisão da DRJ em 28/12/2022 (fl. 457), e em 18/01/2023 apresentou seu Recurso Voluntário (fls. 460/461), juntando os documentos de fls. 463 e seguintes, onde assevera que o Acórdão recorrido afirma que para comprovação das retenções, necessário se faz a apresentação de documentos produzidos por terceiros, tais quais extratos bancários, evidenciando os valores líquidos efetivamente recebidos. Assim, traz os extratos

bancários e aduz que, juntamente com os documentos anexados anteriormente ao processo na manifestação de inconformidade, as retenções sofridas, e que não foram identificadas pelo Relator em pesquisa aos bancos de dados da Receita Federal, restam comprovadas.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Andréa Viana Arrais Egypto**, Relator

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Recurso Voluntário

Conforme relatado, a partir da decisão proferida pela DRJ, a Recorrente junta aos autos extratos bancários que teriam o condão de comprovar os valores líquidos recebidos e, por conseguinte, as retenções realizadas pelos tomadores dos serviços.

Desde a apresentação da Manifestação de Inconformidade, a ora Recorrente trouxe aos autos vários documentos que indicam a verossimilhança do seu direito relativo à comprovação da retenção de IRPJ na fonte, o que afastaria a motivação contida no Despacho Decisório que não homologou a compensação pleiteada.

Com efeito, a prova para comprovar o imposto retido, pode ser produzida de forma ampla, nos termos em que dispostos na Súmula CARF nº 143, com a seguinte redação:

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Diante dessa premissa, ressaltamos importante destacar que o motivo da não homologação da compensação foi a falta de comprovação das retenções e, em face da possibilidade ampla de comprovação, a decisão recorrida cita a Súmula CARF nº 143 e dispõe que “os documentos aceitos como forma alternativa de prova decorrem da anexação de robusto conjunto probatório formado por recibos ou declarações de terceiros, aviso de pagamento de

valor líquido fornecido por instituição bancária ou fonte pagadora, além de extratos bancários com a indicação do recebimento líquido da receita, acompanhados, ainda, dos registros contábeis e da respectiva documentação de suporte”.

Em face disso, a empresa trouxe aos autos, além das Notas Fiscais e do Livro Caixa, os documentos emitidos pelo Banco que demonstram os valores líquidos recebidos pela empresa, a partir das Notas Fiscais emitidas com as respectivas retenções na fonte dos tributos (fls. 463 e seguintes).

Diante desses fatos, e tendo em vista que por ocasião do julgamento da DRJ os documentos adunados aos autos não foram considerados por não terem os extratos bancários oficiais, a contribuinte trouxe em seu recurso tais comprovantes.

Dentro desse contexto, e em homenagem ao princípio da verdade material, estando presentes elementos que podem ser averiguados para além do que foi analisado no Despacho Decisório e na decisão recorrida, necessário se faz baixar o julgamento em diligência para que a unidade de origem analise toda a documentação apresentada, levando em consideração o contexto probatório para atestar as retenções ocorridas, face aos documentos juntados aos autos, podendo inclusive intimar a contribuinte para que apresente elementos adicionais, caso entenda necessário.

Proceda um relatório circunstanciado, após a análise de documentos, abrindo-se prazo para a manifestação da Recorrente.

Após, voltem os autos para prosseguimento no julgamento.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por converter o julgamento em Diligência, nos termos acima colocados.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto